



Número: **1028626-12.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **06/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 118.798,56**

Processo referência: **1055089-73.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Liminar, Exame Psicotécnico / Psiquiátrico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALAN VERLAINE DIAS SILVA (AGRAVANTE)		FABIO XIMENES CESAR (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
CEBRASPE (AGRAVADO)		TIAGO ANTONIO MACIEL RIBEIRO (ADVOGADO) DANIEL BARBOSA SANTOS registrado(a) civilmente como DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14848 3609	19/08/2021 16:50	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1.^a Região
Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PROCESSO: 1028626-12.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1055089-73.2021.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: ALAN VERLAINE DIAS SILVA
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

DECISÃO

Trata-se de antecipação de tutela recursal em sede de agravo de instrumento interposto por ALAN VERLAINE DIAS SILVA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 20^a Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos do Ação Ordinária nº 1055089-73.2021.4.01.3400 indeferiu o pedido de tutela de urgência visando prosseguir no concurso público para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal, objeto do Edital PRF de 18.01.2021, em razão de entender que não houve qualquer ilegalidade a justificar a interferência do Poder Judiciário na espécie, estando o procedimento dentro das normas legais e dos termos editalícios.

O candidato agravante alega que o teste psicológico não obedeceu ao princípio da objetividade e está eivado de vícios

Relatados, **decido**.

A possibilidade de concessão da antecipação de tutela recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise preliminar, entendo ser cabível a antecipação de tutela, uma vez que ficou evidenciada a existência de elementos que demonstram a probabilidade do direito da agravante e o perigo do dano.

A jurisprudência desta Turma é pacífica no sentido da legitimidade da avaliação psicológica, desde que prevista em lei, que ocorra mediante critérios objetivos e descritos no edital do certame, além de se assegurar o contraditório efetivo e a possibilidade de revisão do resultado.

Na hipótese, há previsão legal, mas os critérios exigidos pelo edital têm caráter subjetivo e estão ligados às atribuições e responsabilidades do cargo pleiteado pelo candidato.



Confira-se os termos do edital, *verbis*:

12 DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

12.1 Serão convocados para a avaliação psicológica os candidatos aprovados na prova discursiva, regularmente convocados em edital, observada a reserva de vagas para os candidatos com deficiência, a reserva de vagas para os candidatos negros e respeitados os empates na última colocação.

12.1.1 Os candidatos não convocados para a avaliação psicológica estarão eliminados e não terão classificação alguma no concurso.

12.1.2 A avaliação psicológica, de caráter eliminatório, será realizada conforme o Anexo IV deste edital.

12.2 A avaliação psicológica consistirá na aplicação e na avaliação de instrumentos e técnicas psicológicas validados cientificamente, que permitam identificar a compatibilidade de características psicológicas do candidato com as atividades e atribuições típicas do cargo pleiteado, visando verificar:

a) personalidade: controle emocional, empatia, liderança, tomada de decisão, dinamismo, comunicabilidade, planejamento, organização, relacionamento interpessoal, adaptabilidade, trabalho em equipe, persistência, prudência, objetividade, criatividade/inação, urbanidade, comprometimento, autoconfiança, assertividade, proatividade

b) raciocínio: raciocínio espacial, raciocínio lógico, raciocínio verbal;

c) habilidades específicas: atenção concentrada/sustentada, atenção dividida/difusa, memória visual.

12.2.1 A avaliação psicológica avaliará também requisitos restritivos ou impeditivos ao desempenho das

atribuições inerentes ao cargo, que fazem parte da dimensão personalidade, como: agressividade inadequada e impulsividade exacerbada.

12.3 Na avaliação psicológica, o candidato será considerado apto ou inapto, conforme estabelecido pelo Anexo IV deste edital. O candidato considerado inapto



será eliminado do concurso e não terá classificação alguma.

12.3.1 Será considerado apto o candidato que apresentar características de personalidade, raciocínio e habilidades específicas de acordo com os requisitos psicológicos necessários ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

12.3.2 Será considerado inapto o candidato que não apresentar características de personalidade, raciocínio ou habilidades específicas, de acordo com os requisitos psicológicos necessários ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

12.4 O candidato poderá ser submetido, ainda, a avaliações psicológicas complementares, de caráter unicamente eliminatório, durante o CFP, caso necessário, e as informações constarão em edital específico.

12.4.1 A recusa à submissão à avaliação psicológica complementar implicará a eliminação do candidato no concurso.

12.5 Demais informações a respeito da avaliação psicológica constarão em edital específico de convocação para essa fase.

Verifica-se, portanto, que o edital transcrito não atende aos critérios estabelecidos pela Jurisprudência, havendo que ser considerado nulo.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão em sede de Repercussão Geral (RE 1.133.146), no sentido da necessidade de realização de nova avaliação psicológica como condição para o prosseguimento nas demais fases seguintes do certame, em respeito aos princípios da isonomia e da legalidade.

Confira-se, nesse sentido, a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO COM PREVISÃO NO EDITAL E NA LEI. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO NO EDITAL. NULIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA O PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL



FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE 1.133.146 , Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23-08-2018, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-204 DIVULG 25-09-2018 PUBLIC 26-09-2018)

Nessa mesma linha de raciocínio, este Tribunal tem declarado a ilegalidade de teste psicológico que não visa propriamente identificar características do candidato inadequadas ao exercício do cargo pretendido, mas que, do contrário, tenha por escopo aferir sua adequação a determinado perfil profissiográfico, de cunho sigiloso, não previsto em lei nem especificado no edital.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO SIGILOSO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. MOTIVOS E MOTIVAÇÃO INSUFICIENTES. REPETIÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E PÚBLICOS.

1. Em juízo de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência, cristalizada na Súmula 686, pela necessidade de previsão em lei, em sentido estrito e de critérios objetivos previamente divulgados, para aplicação de exame psicotécnico (AI 758.533 QO-RG/MG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 13/08/2010). Pela jurisprudência do STF, "é necessário um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos critérios que nortearão a avaliação psicotécnica. A ausência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios" (MS 30822/DF, Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 26/06/2012).

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal: "3. O exame psicológico não pode examinar o temperamento ou a compatibilidade de traços de personalidade com o cargo ou atribuições do cargo a ser exercido, restringindo-se a aferir se o candidato tem transtornos cognitivos e/ou comportamentais ou patologias mentais. 4. As avaliações de características da personalidade são altamente subjetivas, insuscetíveis de determinação e medição, válida para uma pessoa no decorrer de toda sua vida e em todas as circunstâncias, diga-se, são características de toda pessoa. ...7. No caso dos autos [...] não há parâmetro no edital dos critérios e do perfil profissiográfico almejado, sendo, portanto, inócuo se determinar que o candidato se submeta a novo exame" (EIAC 0039621-



09.2009.4.01.3400/DF, Des, Federal Néviton Guedes, 3S, 21/10/2015).

3. O mesmo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, firmou a seguinte tese (Tema 1009): "No caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame" (RE 1.133.146 RG/DF, Ministro Luiz Fux, Pleno, DJe 26/09/2018). 4. Parcial provimento à apelação, reformando-se a sentença para que o autor possa repetir o exame psicotécnico, com critérios objetivos e previamente divulgados. 5. Deferido pedido de antecipação de tutela para assegurar a participação do autor no próximo curso de formação profissional.

(AC 0043056-78.2015.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 19/07/2019)

FEDERAL. EDITAL N.º 01/2018 DGP/DPF. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. NULIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NECESSIDADE. RE 1.133.146/DF REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, que objetiva a anulação do ato que o eliminou do certame regido pelo Edital nº 01/2018 DGP/DPF, com a condenação da requerida na obrigação de lhe viabilizar o direito a participação/continuidade em todas as demais fases do concurso, inclusive curso de formação, respeitada a ordem de classificação final do certame e, em sendo necessário, a aplicação de novo teste psicológico com características objetivas. 2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, a realização do exame psicotécnico em concursos públicos é válida desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) o exame precisa estar previsto em lei e no edital; b) deverão ser adotados no teste critérios objetivos, claros e previamente definidos pela Administração; c) o resultado deve ser público com a possibilidade de o candidato prejudicado apresentar recurso. 3. O entendimento assente neste Tribunal Regional Federal TRF1 é no sentido de ser ilegal a aplicação de teste psicológico que não visa a identificar características do candidato inadequadas ao exercício do



cargo pretendido, mas, do contrário, tenha por escopo aferir sua adequação a determinado perfil profissiográfico, de cunho sigiloso, não especificado em lei nem no edital (EAC 0023014-79.2009.4.01.3800, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, TRF1 - Terceira Seção, e-djf1 11/09/2018; AC 0042997-90.2015.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 5ª turma, e-EJF1 03/08/2018). 4. No julgamento do RE 1.133.146/DF, com Repercussão Geral reconhecida, o STF fixou a tese no sentido de que, tendo sido anulado o exame psicotécnico por ausência objetividade dos critérios de correção estabelecidos no edital, é necessária a realização de nova avaliação psicológica para prosseguimento no certame. 5. Considerando a reforma da sentença e que, em razão de liminar anteriormente deferida, a apelante já realizou a nova avaliação psicológica, tendo sido considerada APTA, bem como as demais fases do concurso (Procedimento de Heteroidentificação) e Curso de Formação Profissional, deve ser reconhecido o direito à nomeação e posse, respeitada a ordem de classificação no certame. 6. Honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa. 7. Apelação provida. Concedida a tutela de evidência.

(AC 1010040-77.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 10/12/2020 PAG.

Dentro desse contexto, deverá o agravante se submeter à nova avaliação psicológica, baseada em critérios efetivamente objetivos e mantém-se a responsabilidade do Cebraspe para a sua realização, em razão do previsto no edital.

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

e) avaliação psicológica, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe;

Diante da plausibilidade do direito invocado pelo agravante, entendo cabível concessão da antecipação de tutela pretendida.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para permitir que o candidato prossiga no certame para o cargo de Policial Rodoviário Federal e para determinar a realização de nova avaliação psicológica com a maior brevidade possível, ficando sua nomeação e posse condicionadas a sua aprovação no referido exame.

Comunique-se ao Juízo a *quo* o teor desta decisão, inclusive para adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento.



Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora

